



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/12/16

ITEM N° 34

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

34 TC-002448/026/15

Prefeitura Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Tsuoshi José Kodawara.

Período(s): (01-01-15 a 05-14-15) e (21-04-15 a 31-12-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Luiz Carlos Arantes de Barbosa.

Período(s): (06-14-15 a 20-04-15).

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP n° 231.319), Andreza Lazara Cavalheiro Vasques (OAB/SP n° 355.477), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP n° 191.573) e outros.

Acompanha(m): TC-002448/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls.14/30), apresentou o Responsável, Sr. Tsuoshi José Kodawara, após notificação (fl.33), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001050/009/16 fls.45/138).

3.1.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação: - Inexistência do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Defesa - Encaminhou-se o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ao Legislativo para aprovação. Vedação da lei eleitoral impediu entrasse em vigor no exercício de 2016. Assim, passará a vigor no período subsequente (2017).



- Professores de educação básica sem formação superior específica.

Defesa - Apenas os docentes com maior tempo de serviços prestados à Administração não possuem formação superior específica, uma vez exigida, à época dos respectivos concursos, somente a formação no curso de magistério. O novo plano de carreira da categoria passou a requisitar a formação superior em pedagogia para o ingresso de professores nos quadros da Prefeitura.

- Insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino.

Defesa - A demanda por vagas em creches será suplantada com a inauguração da escola "Evani França de Araújo". A Prefeitura cumpre o cronograma para o atendimento completo das crianças consoante pontuado no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual.

3.1.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:

- Falta de manutenção dos próprios municipais.

Defesa - As unidades escolares passam por gradativas reformas e reparação de danos estruturais.

7 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Ausência do Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa - A edição final do Plano de Mobilidade Urbana ocorrerá em fevereiro de 2017.

9 - Controle Interno:

- Não houve a devida regulamentação.

Defesa - Iniciaram-se os procedimentos voltados à regulamentação do controle interno. Comissão constituída por servidores efetivos responsabiliza-se pela emissão dos relatórios periódicos, que não detectaram defeitos passíveis de providências no período em exame.

12 - Atendimento às Determinações e/ou Recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do TCESP:

- **Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Reitera argumentos expostos nos itens 7 e 9 da manifestação de defesa.

O d. **Ministério Público** manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame (fls.142/146).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001815/026/12)

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001883/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000356/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002448/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,01%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	81,02%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,98%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,33%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,57%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	31.681 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit - 0,54%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 6.757.994,60	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+
---------	--	-----------

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadas pela Prefeitura, permitiram realizar fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Nesse contexto, verificou-se o regular recolhimento dos valores devidos ao INSS, ao FGTS e ao Pasep e os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite definido pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Ao Ensino direcionou-se montante equivalente a 27,01% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 81,02% dos recursos do

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

Houve, ainda, a utilização de 99,39% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem como da parcela residual (0,61%), até 31.03.16, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino se reflete no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B" - Efetiva", bem como no alcance das metas do IDEB de 2007 a 2015, especialmente diante da constatação de que as notas

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

obtidas em 2015 (anos iniciais) já superaram as metas projetadas para 2017⁶.

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas					
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017
São Miguel Arcanjo	4,9	5,7	6,1	5,9	6,7	4,8	5,1	5,5	5,7	6,0	6,2

Entretanto, a fiscalização operacional detectou ausência de manutenção em três escolas⁷, pois presentes rachaduras, umidade, infiltrações e pisos danificados. De acordo com as justificativas, alguns estabelecimentos passaram por gradativas reformas, com vistas à reparação de danos estruturais.

A inspeção também detectou insuficiência de 116 vagas para crianças com idades entre zero e três anos, situação a ser suplantada, segundo a origem, com a inauguração da creche "Evani França de Araújo".

Deste modo, deverá a Fiscalização, verificar se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos derivados da precária manutenção das mencionadas escolas, bem como solucionaram o déficit por vagas nas creches do município, sem que se esqueça de certificar-se sobre a ventilada edição do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁷

Relação de Escolas Abrangidas pela Fiscalização
Centro de Educação e Recreação Infantil (CERI) Prof. Ary Monteiro Galvão
Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) Bairro Turvo dos Hilários
Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental (EMEIF) Prof. Arani José da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 26,33% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

O Município obteve a nota "C+ - Em fase de adequação" no i-SAÚDE do IEGM. Por via de consequência, há amplo espaço para melhorias, sobretudo no tocante à implantação do cadastro e acompanhamento dos pacientes portadores de diabetes e de hipertensão, à divulgação da escala de serviços dos profissionais de saúde, à realização de campanha de aleitamento materno, à implantação da Ouvidoria da Saúde, bem como à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar municipais.

Os superávits orçamentário (0,54%) e financeiro (R\$ 6.757.994,60), bem assim a suficiente disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo e a inexistência de dívida fundada demonstram atendimento à responsabilidade fiscal na gestão do município.

Da mesma forma, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 45,98% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00⁹.

⁸ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3°.

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserta no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial¹⁰, a Administração pagou quantia consignada no mapa de precatórios do exercício (2015 - R\$ 206.065,70), além de quitar os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 28.831,42). Liquidou, ainda, precatório trabalhista orçado para 2016 (R\$ 2.985,60), bem como dívidas oriundas de 2014 (R\$ 215.179,87). O Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, enquanto o recolhimento e a disposição final dos resíduos sólidos são executados de forma direta pelo município.

Contudo, o Município não promove tratamento do lixo antes de seu aterramento, situação que enseja recomendação para que promova a valorização dos resíduos mediante reutilização, aproveitamento, reciclagem ou compostagem.

Nesse sentido, embora o Município tenha recebido o conceito "B+ - Muito Efetiva", existe a necessidade de se promoverem melhorias nessa área, notadamente em relação à inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	206.065,70
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	206.065,70
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	28.831,42
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	28.831,42
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

água potável à população em caso de escassez e à ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+), de Planejamento (B) e de Governança e Tecnologia (B) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C" atribuída ao i-Cidade aponta insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM)

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE SÃO MIGUEL ARCANJO, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de SOROCABA - UR-9 para que a Administração Municipal edite o Plano de Mobilidade Urbana, regulamente o sistema de controle interno e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados no item Demais Aspectos Relacionados à Educação.

É O MEU VOTO.